

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGAO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – Fornecimento de divisórias e cortinas rolô.

PROCESSO ELETRÔNICO SUAP/CFMV: 0110039.00000112/2023-61.

OBJETO: Registro de preços para o fornecimento e instalação de divisórias e cortinas para a nova sede do CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

RECORRENTES:

GRUPO 1: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 30.600.620/0001-22.

GRUPO 4: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40.

RECORRIDAS:

GRUPO 1: MULTIPLANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.936.559/0001-89.

GRUPO 4: CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA - CNPJ: 19.138.600/0001-49.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 30.600.620/0001-22, para o Grupo 1 e SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40, para o Grupo 4, em face da habilitação das empresas MULTIPLANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 04.936.559/0001-89, para o Grupo 1 e CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA - CNPJ: 19.138.600/0001-49, por supostas violações as exigências editalícias.

1.2. As RECORRENTES apresentaram manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV, e encontra-se juntado aos autos do processo eletrônico CFMV:

1.2.1. GRUPO 1 – Intenção de Recorrer – Recorrente: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA.

1.2.2. GRUPO 4 – Intenção de Recorrer – Recorrente: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame.

1.4. Portanto, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição já pacificada pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo nos Acórdãos 721/2023-Primeira Câmara e Acórdão 2488/2020-Plenário.

1.5. Logo, aceitou-se a intenção de recurso das RECORRENTES e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c itens 13.2.3 e 13.2.4 do Edital.

1.6. Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

2.1. As íntegras das razões dos recursos apresentadas pelas RECORRENTES podem ser visualizadas Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV, e também encontra-se juntada aos autos do processo eletrônico CFMV.

GRUPO 1 – Razões do Recurso – Recorrente: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA

2.2. Alega, resumidamente, e após requer:

Ao que pese a classificação e habilitação da empresa, a mesmo não merece prosperar uma vez que não atendeu aos requisitos editalícios quanto a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira e também produto compatível com a proposta. Estes foram apresentados de maneira totalmente equivocada, que induziu a comissão a erro.

Assim, considerando também há de concluir pela utilização de seu certificado de conformidade com a ABNT NBR15141:2008 maneira inapropriada e que não condiz com a realidade, uma vez o seu produto de catalogo e ensaiado em conformidade com a normativa técnica não condiz com o especificado no edital sendo, em verdade, um produto inferior.

(...)

Assim, de pleno já é possível verificar que não fora apresentado o balanço patrimonial de forma a verificar o atendimento das condições de qualificação econômico-financeira solicitadas no edital.

(..)

No entanto, verificamos que a referida empresa não apresentou o catálogo de produtos conforme exigido nos critérios de qualificação estabelecidos no edital. Vide abaixo o item 11.9 do estudo técnico preliminar (anexo I do edital):

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

Dado que a apresentação de um catálogo com o nível de informações suficientes para avaliação é um requisito fundamental para a análise de sua capacidade de atender às necessidades do órgão, gostaríamos de solicitar a desclassificação da empresa MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS, considerando que pela análise do documento enviado é possível verificar que o produto não atende as especificações.

(...)

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja desclassificada a empresa MULTIPLANA do certame por ter apresentado desconformidade com os termos do edital, bem como proceda com o regular andamento do processo.

GRUPO 4 – Razões do Recurso – Recorrente: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

2.3. Alega, resumidamente, e após requer:

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 - DO NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Conforme consignado no edital e em seu termo de referência, a licitante vencedora deverá enviar proposta e catálogo contendo todas as especificações técnicas com a discriminação do serviço, conforme item 11.9 do anexo I do edital devendo estas estarem de acordo com Termo de referência.

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

Ocorre que, como podemos ver nos anexos, a recorrida não apresentou as especificações técnicas do produto ofertado em nenhum momento.

(...)

Diante do exposto, na falta de envio das especificações do produto através de catálogo e folder, não se pode ter a confirmação que o produto ofertado atende ao solicitado em edital que, conforme Termo de referência.

(...)

Conforme item 10.2.1, pode-se considerar inexequível a proposta que apresente valor incompatível com o mercado, o que definitivamente é o caso da proposta do recorrido.

Sendo assim, ao observar o valor de referência e o valor ofertado pela licitante, podemos notar que o valor é incompatível, devendo assim ter sido solicitada ao menos planilha de custo para comprovação de exequibilidade. Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da empresa CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

Humildemente, que o presente recurso seja conhecido e provido, assim como, a decisão de Habilitação da recorrida seja revista e anulada e, posteriormente, que o certame siga o rito, e seja chamada assim a próxima concorrente classificada, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;
Com base nas razões recursais, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, no caso de indeferir o presente recurso, o encaminhe à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

3. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

3.1. As Contrarrazões podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do CFMV, e encontra-se juntado nos autos do processo eletrônico CFMV.

GRUPO 1 – Contrarrazão – Recorrida: MULTIPLINA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

3.2. Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso apresentado e requer:

VI – DOS PEDIDOS

42. Diante dos termos acima expostos requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ADBUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA, mantendo incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do GRUPO 1.

GRUPO 4 – Contrarrazão – Recorrida: CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA

3.3. A RECORRIDA (CW PERSIANAS) não apresentou contrarrazão, conforme demonstrado pelo sistema.

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), inclusive com a possibilidade de revisão dos seus próprios atos, ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

4.3. Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV foram designados pela Portaria CFMV nº 01/2021, estando entre eles o empregado Vitor Hugo da Silva Ramos, que conduziu o certame até o presente momento.

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ENGENHARIA E ARQUITETURA DO CFMV

5.1. Considerando a natureza técnica de algumas alegações das RECORRENTES, este Pregoeiro, solicitou manifestação da Divisão de Infraestrutura e Manutenção – DIVIM, na figura do Engenheiro Civil e do Arquiteto do CFMV, acerca dos questionamentos relativos à qualificação técnica, que se pronunciaram no processo eletrônico, e podem ser visualizadas na íntegra no Portal de transparência do CFMV:

5.1.1. GRUPO 1 – Relatório Técnico – Arquiteto e Eng. Civil do CFMV, e concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, como apresentado anteriormente, entendemos que a solicitação e aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação. E que é obrigação da empresa habilitada, a entrega e instalação dos produtos tal como especificados, tendo como consequência, em caso de não atendimento, sanções e/ou exclusão do processo licitatório.

5.1.2. GRUPO 4 – Relatório Técnico – Arquiteto e Eng. Civil do CFMV, e concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, como apresentado anteriormente, entendemos que a solicitação e Aceitação do Catálogo Técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é Requisito de Contratação e não de Habilitação. E que é obrigação da empresa habilitada, a entrega e instalação dos produtos tal como especificados, tendo como consequências, em caso de não atendimento, sanções e/ou exclusão do processo licitatório.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - GRUPO 1 – RAZÕES DO RECURSO – RECORRENTE: AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA

6.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

6.2. Destacamos que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6.3. Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

6.4. Deste modo, a análise será feita de forma distinta acerca de cada recurso, no qual passamos a relatar:

6.5. Em apertada síntese, a RECORRENTE (AD BUILD) alega ter encontrado supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira e na qualificação técnica, apresentados pela licitante RECORRIDA (MULTIPLINA).

6.6. Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

SOBRE A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

6.7. Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

6.8. A Lei 8.666/93 fixou a regra:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de

situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

6.9. Os critérios de julgamento dos índices foram expressos no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, de forma clara e objetiva, conforme item 11.10.3.:

6.10. Com relação a comprovação dos índices da boa situação financeira, a empresa RECORRIDA atendeu de forma satisfatória a exigência editalícia, conforme documentação juntada no sistema, vejamos:

6.11. Nota-se que todos os índices da boa situação financeira da empresa RECORRIDA (MULTIPLINA) são superiores a 1 (um).

6.12. Portanto, neste ponto, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA.

SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

6.13. De acordo com a descrição no Item 11 do ETP (Anexo I do Edital), a exigência do catálogo de cada produto, bem como a apresentação das certificações serão exigidas no momento da contratação e não no momento da habilitação das licitantes, vejamos:

11. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

11.1. As obrigações decorrentes da futura contratação serão formalizadas por meio de contrato a ser celebrado entre o CFMV doravante denominado Contratante, e o licitante vencedor, que doravante denominado Contratado e observará os termos da Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos relacionados as contratações pelo poder público, além dos demais atos regulamentares expedidos pelo CFMV.

(...)

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

11.10. Para Divisórias Acústicas em Vidro e em MDF faz-se necessária que a licitante contratada esteja em conformidade com normativo que rege Divisórias em geral tipo piso-teto: Norma Brasileira ABNT3 NBR 15141 - Móveis para escritório divisória tipo piso-teto, devendo para tanto apresentar Certificação a ser descrita no Termo de Referência. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação de sua resistência. A expressão "divisória modular tipo piso-teto" designa todas as divisórias que se estendem do piso ao forro ou teto, no ambiente onde são utilizadas, e que são projetadas e construídas segundo módulos combináveis entre si. Esta Norma se aplica, independentemente do tipo de material, a todas as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, salvo indicações contrárias especificadas na descrição de cada ensaio.

6.14. O mesmo entendimento foi reforçado pela equipe técnica do CFMV, conforme Relatório Técnico , vejamos:

6.15. A conclusão da equipe técnica foi que a solicitação e aceitação do catálogo técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é requisito de contratação e não de habilitação, vejamos:

6.16. A questão também está delineada no Item 13 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), vejamos:

6.17. Portanto, neste ponto, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA.

7. ANÁLISE DO PREGOEIRO - GRUPO 4 – RAZÕES DO RECURSO – RECORRENTE: SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

7.1. Em apertada síntese, a RECORRENTE (SULEIMAN) alega ter encontrado supostas inconsistências na qualificação técnica, pela não apresentação do catálogo, e da inexecutabilidade da proposta, apresentados pela licitante RECORRIDA (CW PERSIANAS).

7.2. Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

7.3. De acordo com a descrição no Item 11 do ETP (Anexo I do Edital), a exigência do catálogo de cada produto, bem como a apresentação das certificações serão exigidas no momento da contratação e não no momento da habilitação das licitantes, vejamos:

11. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

11.1. As obrigações decorrentes da futura contratação serão formalizadas por meio de contrato a ser celebrado entre o CFMV doravante denominado Contratante, e o licitante vencedor, que doravante denominado Contratado e observará os termos da Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos relacionados as contratações pelo poder público, além dos demais atos regulamentares expedidos pelo CFMV.

(...)

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

11.10. Para Divisórias Acústicas em Vidro e em MDF faz-se necessária que a licitante contratada esteja em conformidade com normativo que rege Divisórias em geral tipo piso-teto: Norma Brasileira ABNT3 NBR 15141 - Móveis para escritório divisória tipo piso-teto, devendo para tanto apresentar Certificação a ser descrita no Termo de Referência. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação de sua resistência. A expressão "divisória modular tipo piso-teto" designa todas as divisórias que se estendem do piso ao forro ou teto, no ambiente onde são utilizadas, e que são projetadas e construídas segundo módulos combináveis entre si. Esta Norma se aplica, independentemente do tipo de material, a todas as divisórias modulares tipo piso-teto para escritório, salvo indicações contrárias especificadas na descrição de cada ensaio.

7.4. O mesmo entendimento foi reforçado pela equipe técnica do CFMV , conforme relatório técnico, vejamos:

7.5. A conclusão da equipe técnica foi que a solicitação e aceitação do catálogo técnico, com as devidas especificações, se darão no momento da assinatura do contrato, já que é requisito de contratação e não de habilitação, vejamos:

7.6. A questão também está delineada no Item 13 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), vejamos:

Sobre a inexecutabilidade da proposta

7.7. A RECORRENTE (SULEIMAN) alegou que a licitante RECORRIDA (CW PERSIANAS), ofertou lance com valor incompatível com o mercado, alegando a inexecutabilidade da proposta apresentada.

7.8. Temos, no entanto, que o inconformismo da RECORRENTE não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

7.9. O valor unitário estimado pelo CFMV para o Grupo 4 foi de R\$ 409,47 (quatrocentos e nove reais e quarenta e sete centavos), e a empresa RECORRIDA ofertou lance final de R\$ 82,32 (oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

7.10. A licitante RECORRIDA foi consultada, durante a fase de julgamento das propostas, a respeito do valor ofertado no lance final, inclusive tentamos uma negociação, conforme registrado no chat, vejamos:

7.11. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade da proposta, pois tal fato pode caracterizar estratégia comercial da empresa, que pode demonstrar, no momento próprio, a exequibilidade da proposta.

7.12. Entendemos que podemos estar diante uma estratégia comercial das licitantes, inclusive listamos abaixo todos os lances finais das empresas participantes no pregão, no qual observamos que 5 (cinco) empresas ofertaram preços abaixo de R\$ 100,00 (cem reais), conforme quadro abaixo:

Propostas Apresentadas no Pregão Diferença para o primeiro colocado

Colocação Empresas Lance Final

- 1º Lugar CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA R\$ 82,32 -
- 2º Lugar CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 84,00 R\$ 1,68
- 3º Lugar F. B. PERSIANAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 89,99 R\$ 7,67
- 4º Lugar SOLLUMIER COMERCIO DE TOLDOS E PERSIANAS LTDA R\$ 96,00 R\$ 13,68
- 5º Lugar CASA DE MOVEIS E DECORACAO LTDA R\$ 99,00 R\$ 16,68
- 6º Lugar 13.542.318 CARLOS WAGNE COSTA ARAUJO R\$ 100,00 R\$ 17,68
- 7º Lugar J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA R\$ 119,50 R\$ 37,18
- 8º Lugar NEIDE CARDOSO E CIA LTDA R\$ 125,00 R\$ 42,68
- 9º Lugar IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 150,00 R\$ 67,68
- 10º Lugar HOME CAROL DECOR LTDA R\$ 150,00 R\$ 67,68
- 11º Lugar CEARA PERSIANAS LTDA R\$ 180,00 R\$ 97,68
- 12º Lugar SAN DECORACOES E REFORMAS LTDA R\$ 274,00 R\$ 191,68
- 13º Lugar CR CORTINAS, PERSIANAS, TOLDOS E REVESTIMENTOS LTDA R\$ 326,00 R\$ 243,68
- 14º Lugar SULEIMAN INTERHOUSE LTDA R\$ 353,12 R\$ 270,80
- 15º Lugar NFL ENGENHARIA LTDA R\$ 360,33 R\$ 278,01
- 16º Lugar FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA R\$ 400,00 R\$ 317,68
- 17º Lugar AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA R\$ 409,00 R\$ 326,68
- 18º Lugar TECNICAL ENGENHARIA LTDA R\$ 409,42 R\$ 327,10
- 19º Lugar IPE, PISOS REVESTIMENTOS & DECORACOES LTDA R\$ 800,00 R\$ 717,68
- 20º Lugar LUARTI DECORACOES LTDA R\$ 818,83 R\$ 736,51

7.13. Uma proposta não pode ser desclassificada por preço "inexequível" quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente.

7.14. O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha estimada pelo Órgão. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

7.15. Corroborando, o TCU manifestou-se em diversas oportunidades, vejamos:

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Acórdão 2068/2011-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. Acórdão 2528/2012-Plenário

A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta. Acórdão 1678/2013-Plenário

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. Acórdão 1079/2017-Plenário

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020-Plenário

7.16. Tal entendimento se encontra, inclusive, sumulado pelo TCU:

SÚMULA TCU Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

7.17. Conceituando, a súmula reflete entendimento pacífico de um tribunal sobre determinada matéria e tem como objetivo a uniformização da interpretação e aplicação do direito positivo, proporcionando maior estabilidade à jurisprudência e celeridade processual.

7.18. Portanto, neste ponto, não encontrei fundamento plausível para desclassificar a empresa RECORRIDA.

8. CONCLUSÃO

8.1. Temos que a conduta do pregoeiro vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

8.2. Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável (pregoeiro), deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

8.3. Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

8.4. Interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo: Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Boletim de Jurisprudência 452/2023.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

8.5. Em linhas finais, o agente público deve se pautar pelo Edital, mas também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.

8.6. É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro; quando muito, há, mutatis mutandis, um conflito aparente entre normas.

8.7. Desse modo, embora tanto RECORRENTE quanto RECORRIDA tenham trazido considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios e normas.

8.8. Se não fosse assim, e a expressão "o edital é lei entre as partes" fosse absoluta, permitir-se-ia, por exemplo, que

a Administração contratasse algo ilegal, na hipótese alegórica de um edital elaborado contra legem, passasse despercebido pela Assessoria Jurídica do órgão, bem como pelos licitantes durante os prazos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Necessário, portanto, solucionar as questões de modo sistêmico.

8.9. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).

8.10. Por todo o exposto, concluímos que os argumentos trazidos pelas RECORRENTES em suas peças recursais se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

9. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9.1. Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro, após receber e examinar o recurso e as contrarrazões, e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e tudo o mais que consta dos autos, consideramos:

9.1.1. IMPROCEDENTE as alegações da RECORRENTE AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA - CNPJ: 30.600.620/0001-22, para o GRUPO 1.

9.1.2. IMPROCEDENTE as alegações da RECORRENTE SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40, para o GRUPO 4.

9.2. Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

9.3. Mantenho a decisão que classificou e habilitou as licitantes a seguir:

Grupo 1 - Empresa: MULTIPLENA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Grupo 2 - AD BUILD ESPACOS CORPORATIVOS LTDA

Grupo 3 - SIA PLACK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Grupo 4 - CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA

9.4. Outras ações, a depender da decisão superior:

9.4.1. CONVOCAR os licitantes participantes do pregão para Formação de Cadastro de Reserva (mínimo de 24hs).

9.4.2. ADJUDICAR e HOMOLOGAR o procedimento licitatório no Portal de Compras do Governo Federal; e

9.4.3. AUTORIZAR a publicação do resultado do Pregão Eletrônico no D.O.U, emissão da nota de empenho em favor das empresas vencedoras e posterior formalização da Ata de Registro de Preço e publicação dos extratos no D.O.U.

9.5. Submete-se os autos ao Senhor Presidente do CFMV, autoridade competente para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV
Mat. nº 0345

OBSERVAÇÃO: em razão da existência imagens, prints e notas de rodapé, a versão inserida no sistema compras.gov foi simplificada, estando a íntegra disponibilizada no Portal de Transparência do CFMV, na página relativa ao presente certame.

Para facilitar segue o link direto: <https://www.cfmv.gov.br/edital-do-pregao-eletronico-no-10-2023-srp-fornecimento-entrega-e-instalacao-de-divisorias-em-geral-e-cortinas-para-a-nova-sede-do-cfmv/licitacao/2023/10/16/>

Fechar